

Direito Processual - Procedimentos Especiais

Elisa Pinto da Luz Paes¹

Cuida-se de trabalho que se apresenta para fins de atendimento das exigências da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, referente ao Curso de Processo Civil – Procedimentos Especiais, ministrado nos dias 02, 13 e 20 de abril de 2012, no Auditório Nelson Ribeiro Alves, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, sob a coordenação do Desembargador Alexandre Freitas Câmara.

Destaco que o evento contou com palestrantes de elevado saber jurídico e com refino de técnica há muito esperado para evento desta envergadura.

No primeiro dia do *Curso*, contamos com o enfrentamento do tema afeto ao procedimento aplicável à pretensão de prestação de contas pelo insigne Juiz Federal Rodolfo Kronenberg Hartmann, expositor conhecido dos magistrados por ser palestrante corriqueiro junto à EMERJ e cujos conhecimentos parecem infindáveis. Após um breve intervalo, contamos com a sempre esclarecedora fala do Desembargador Alexandre Freitas Câmara sobre o procedimento monitório.

No segundo dia do evento, forem expostas três igualmente esclarecedoras e profundas palestras.

A primeira delas foi comandada pelo Professor Nelson Luiz Pinto, sobre o tema *Embargos de Terceiro*, forte em atualizado repositório jurisprudencial quando do enfrentamento de controvérsias doutrinárias, que, por fim, refletem em julgamentos das variadas instâncias.

¹ Juíza de Direito, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Barra do Pirai.

Comentou o palestrante sobre a sujeição passiva para o ajuizamento dos Embargos de Terceiro. Registrou a existência de postura doutrinária no sentido de que todos os personagens integrantes da lide na execução originária deverão integrar o polo passivo na demanda, já que, a rigor, todos são interessados juridicamente que aquele determinado bem apontado pelo credor ou onerado de qualquer modo pela execução seja analisado como apto ou inapto para assegurar a satisfação do crédito. A nosso sentir, esta postura doutrinária – de que são defensores Nelson Nery e o próprio palestrante –, apesar de importar dilação temporal para o esclarecimento do ponto controvertido em razão da necessidade de se estabelecer um litisconsórcio passivo necessário, é a que melhor atende aos interesses de todos os personagens integrantes da relação processual. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a maior parcela da doutrina processual civil, entende que a legitimidade passiva para os Embargos de Terceiro resume-se à pessoa do credor e do personagem que indicou o bem à penhora, pessoas a quem aproveita o processo executivo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, julgado pela 1ª Turma do STJ em 28 de fevereiro de 2012, nos autos do RESP 1033611/DF:

(...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...)

3. **Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente**, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).

4. **Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa**

parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.

5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3º do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (...) – grifos nossos

O tema, palpitante, repisa controvérsias e teses que vêm sendo enfrentadas há longo tempo nas instâncias superiores, como, *verbi gratia*, a competência do juízo deprecado para apreciar embargos de terceiro de bens por ele penhorados, ressalvadas, contudo, as hipóteses de que o bem tenha sido indicado pelo juízo deprecante. Note-se que o tema foi objeto de enunciado de súmula no extinto Tribunal Federal de Recursos, sob o número 33 (“*O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante.*”), mas ainda hoje vem sendo necessária a confirmação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, como se constata do teor do Recurso Especial n. 1033333/RS, julgado pela Terceira Turma aos 19 de agosto de 2008:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1.049 do CPC). **De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado.**

2. **Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado** (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

3. ***In casu*, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a decisão do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. (...) – grifos nossos**

O expositor destacou que não se pode descuidar da natureza de demanda autônoma da ação conhecida por Embargos de Terceiro, pois tal circunstância anima e orienta várias consequências jurídicas inerentes a esse regime jurídico.

A primeira delas é sua admissão preventiva, vale dizer, antes de formalizado qualquer ato de constrição no patrimônio alheio, bastando, tão somente, a ameaça ou o risco de isso vir a se materializar. Nesse sentido, invoco a lavra do Ministro Luiz Felipe Salomão, relator do Recurso Especial n. 1019314/RS julgado em 02 de março de 2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO.

1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho.
2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal.
3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes (...)
4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). (...) *grifos nossos*

Uma segunda consequência que se vislumbra da natureza autônoma da ação de *Embargos de Terceiro* é que a ela não se aplica, por analogia, o efeito suspensivo ao recurso de apelação, a que se refere o art. 520, V, do Código de Processo Civil. Tampouco cessa a faculdade de discutir a tese jurídica pertinente aos Embargos de Terceiro caso ela seja judicializada extemporaneamente. O ajuizamento fora do prazo preconizado na lei processual civil afasta a incidência do regime diferenciado para deduzir a pretensão, que se socorrerá do procedimento pertinente.

Merece atenção a legitimidade ativa para a demanda. Não pairam dúvidas sobre a legitimidade da sociedade em relação à penhora de cotas de sócio, do terceiro hipotecante, do devedor fiduciário para a defesa da posse do bem financiados.

Contudo, a legitimidade do cônjuge e do companheiro restringe-se

à defesa da meação, pois, se estão a discutir o débito ou o patrimônio do devedor, o remédio cabível é o de embargos do executado. Nesse sentido, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do acórdão prolatado por ocasião do julgamento do Recurso Especial número 830577/RJ, da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi:

(...) INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PROVA DE BENEFÍCIO COM O PRODUTO DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO POSSIBILIDADE. ARRESTO. BENS INDIVISÍVEIS. MEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração.

- **Tendo a mulher do devedor se insurgido contra o arresto efetivado sobre sua meação, via embargos de terceiro, não há sentido em impedir que o credor, nos próprios autos, demonstre a legitimidade da constrição.** (...) *grifos nossos*

O ciclo de palestras da data prosseguiu com as exposições do sempre preciso Desembargador Alexandre Freitas Câmara e do Professor Alexandre Flexa, sobre a consignação em pagamento e a divisão e demarcação de terras, respectivamente.

Quanto ao primeiro tema, o Desembargador Câmara destacou que o ordenamento jurídico não pode ser pensado apenas como um emaranhado de normas oriundas do Poder Legislativo, já que, por ser integrado por pessoas, também comporta falhas, seja por ação, seja por omissão. A fonte do Direito é plural e é integrada por disposições de inúmeras entidades, sejam públicas, sejam particulares.

Nessa senda, e no que toca ao tema abordado, sinalizou que a lei adjetiva civil contempla a consignação extrajudicial em pagamento, exigindo que o credor se pronuncie sobre a correspondência a ele remetida sobre a

quitação ou não da dívida. Todavia, não precisa quem é o autor de tal correspondência: se o devedor ou a instituição onde a importância foi depositada. Para por fim ao problema, o Banco Central do Brasil regulamentou a consignação extrajudicial em pagamento, de modo que o devedor possa abrir conta em favor do credor e ali depositar o valor da dívida. Em seguida, a instituição remeterá uma correspondência ao credor, com Aviso de Recebimento, para que se pronuncie sobre o valor consignado no prazo de 10 dias, advertido de que o silêncio importará liberação do devedor.

A sistemática exige, portanto, que o devedor conheça o credor, de modo que a consignação extrajudicial não tem lugar quando existem dívidas sobre a quem se deve pagar.

Diferentemente do que disciplinado no CPC, a resolução do BACEN nada menciona sobre a possibilidade de o credor receber o valor com ressalvas, o que, a despeito da omissão das normas aplicáveis – CPC e Resolução n. 2303, do BACEN – vem sendo admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere da decisão tomada nos autos do Recurso Especial de número 189019/SP, proferida pela 4ª Turma em 06 de maio de 2004:

CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR QUE LEVANTA A QUANTIA DEPOSITADA, OPONDO RESSALVAS QUANTO AO MONTANTE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA, PODENDO A DIFERENÇA RECLAMADA SER DISCUTIDA EM VIA PRÓPRIA.

– O levantamento da quantia depositada pelo credor, com ressalvas, não significa, por si só, extinção do total da dívida. É possível ao credor discutir, em via própria, a diferença por ele alegada. (...)

É de se observar, também, que a pretensão de consignação em pagamento possui duas fontes distintas e cujos preceitos nem sempre convergem, a saber, o Código de Processo Civil e a Lei de Locações.

Dentre as diferenças mais salientes entre os dois regimes, foram destacados três aspectos.

O primeiro deles refere-se à competência territorial para a judicialização da demanda: enquanto o Código estabelece o local do pagamento, a Lei de Locações prevê o local do imóvel.

A segunda diferença recai sobre a tempestividade da consignação: a Lei de Locações fixa a data do vencimento do aluguel, seja para a consignação inicial, seja para as vencidas ao longo do feito, sob pena de procedência parcial; já a lei adjetiva civil admite seja o depósito feito em até cinco dias a contar do pagamento.

A terceira particularidade que afasta o regime das consignações locatícias do regime geral refere-se ao silêncio da norma acerca da admissibilidade ou não da consignação extrajudicial. Apesar de parcela da doutrina defender ter se tratado de silêncio eloquente da disciplina legal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação subsidiária do regime geral, autorizando a consignação extrajudicial à espécie, devendo ser observada a tempestividade para fins de extinção da obrigação e distribuição dos encargos de sucumbência:

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR. NOTIFICAÇÃO. PESSOAL.

I- O depósito extrajudicial dos aluguéis tem o efeito de desonerar o locatário da obrigação.

II - É necessário que o locatário comprove o efetivo conhecimento do depósito pelo locador, o que se perfaz com a notificação pessoal deste. Interpretação sistemática do §1º do art. 890 com o art. 223, parágrafo único do CPC. (...) *grifos nossos* (Recurso Especial n. 618295/DF, julgado em 06 de junho de 2006, pela 5ª Turma. Relator Ministro Felix Fischer)

Por fim, no último dia do Curso, foram comentados os procedimentos especiais concernentes à interdição, inventário e partilha e às chamadas ações possessórias.

A primeira exposição foi feita pelo Promotor de Justiça Gustavo Nogueira, pessoa de notável saber jurídico e expositor frequente na Escola da Magistratura.

A interdição é medida protetiva do incapaz, como bem destacou o palestrante, e, em razão disso, processa-se mediante jurisdição voluntária, admitindo-se a possibilidade de instauração de lide pelo interditando que busque apresentar defesa, insurgindo-se contra a nomeação de curador para a tutela de seus interesses civis.

Por se tratar de procedimento destinado à tutela do incapaz, o art. 94 do CPC, dispõe que o foro do domicílio do incapaz é o competente para apreciar e julgar a causa. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já relativizou a regra de fixação de competência, notadamente na hipótese de conexão e prevenção, caso os postulantes residam em comarcas diversas e o juízo prevento não coincida com o de domicílio do incapaz.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INTERDIÇÃO. DOMICÍLIO DO INTERDITANDO.

I.- O foro do domicílio do interditando é em regra o competente para o julgamento da interdição (art. 94 do CPC).
Precedentes.

II.- A definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a necessidade de facilitação da defesa do próprio interditando e a proteção de seus interesses.

III.- Em se tratando de duas ações de interdição, propostas por parentes diferentes em juízos distintos, o critério a ser adotado para definição da competência há de levar em conta os interesses da interditanda, considerando-se seu domicílio o local onde ela de fato se encontra desde antes do ajuizamento das ações, de modo ininterrupto e por tempo indeterminado, priorizando-se a proteção de seus legítimos interesses. (...) *grifos nossos*

Por idêntico fundamento – melhor tutela do incapaz – a superior instância admite a mitigação da regra de *perpetuatio jurisdictionis*, como se verifica da decisão proferida no Conflito de Competência de n. 109840/PE:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...) 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interdita, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da *perpetuatio jurisdictionis* ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interdito e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. (...) *grifos nossos*

Foi lembrado, por oportuno, que o nosso sistema processual adotou como fundamento legítimo para as decisões judiciais o livre convencimento motivado do julgador, e não a tarifação da prova – ou sistema da prova legal. Assim, não se exige para o adequado julgamento da pretensão de interdição a realização de perícia, desde que o acometimento ou não de doença que incapacite para o exercício dos atos da vida civil esteja cabalmente demonstrado nos autos. Entretanto, é de se recomendar sua realização quando o sujeito for, em termos psiquiátricos, fronteiro, para que se esclareça se a pessoa possui ou não plenitude das faculdades mentais e,

em sendo constatada a parcialidade do domínio delas, fixarem-se os exatos limites da interdição.

Ponderou-se que, por ser providência em busca do melhor interesse do incapaz, admite-se a nomeação de curador pessoa estranha aos autos, ainda que o procedimento não tenha sido deflagrado pelo Ministério Público, seja originariamente, seja por substituição de curador.

Por fim, foi destacado não fluem prazos decadenciais em face de incapazes, porque existem causas de incapacidade temporária, como, por exemplo, de toxicômanos e de enfermos incapazes de expressar vontade. Cessada a causa determinante da interdição, por fato novo, requerer-se-á o levantamento da interdição em autos apartados, apensos.

Assim, e apontados os temas por mim considerados mais interessantes, faço votos que eventos de elevada densidade jurídica sejam recorrentes para o aperfeiçoamento de magistrados e também sejam estendidos, ainda que de forma eletrônica, aos demais serventuários da Justiça, de modo a colaborar para o efetivo aprimoramento jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. ♦